PROTOCOLO Nº 143/16

DE 10 de Março de 2016

Diretor Administrativo

PROJETO DE LEI Nº 4411

EMENTA: DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA UNIDADE DE SAÚDE DE QUEIMADAS.

INICIATIVA: DO VEREADOR JOSÉ AILTON VASCO

Dado para a Ordem do Dia em 22 de Março de 2.016

1ª Discussão em 22 de Março de 2016 — Aprovado por Unanimidade

2ª Discussão em 29 de Março de 2016 — Aprovado por Unanimidade

A Sanção em 30 de Março de 2016 — Com Ofício nº 040/16

Este Processo Contém 09 Páginas

Publicado no Boletim Oficial nº _____ de ____ / ____ / _____

LEI Nº 4.111

De 06 / 04 / 2016

CÂMARA MUNICIPAL
Palmeira - PR

REDAÇÃO FINAL AO
PROJETO DE LEI Nº 4.411

Súmula: Dispõe sobre a denominação da Unidade de Saúde de Queimadas.

Art. 1º Fica denominado "Professora Darcy dos Santos Dadona" a Unidade de Saúde da localidade de Queimadas.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 30 de Março de 2016.

ANSELMO H. OSÓRIO
Presidente

ROGÉRIO CZELUSNIAK
Secretário

FABIANO BISHOP CASSANTA
Vogal

CÂMARA MUNICIPAL Palmeira - PR

PROJETO DE LEI Nº 4.411

Súmula: Dispõe sobre a denominação da Unidade de Saúde de Queimadas.

Art. 1º Fica denominado "Darcy dos Santos Dadona" a Unidade de Saúde da localidade de Queimadas.
Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 10 de Março de 2016.

JOSÉ AILTON VASCO
Vereador

JUSTIFICATIVA

Professora Darcy dos Santos Dadona, filha de Cassimiro Dadona e Clarice França Dadona, nasceu no dia 29 de outubro de 1936 na cidade de Teixeira Soares.

Darcy frequentou a escola de Rio D'Areia e sempre apresentou ótimas notas. Após formada, foi convidada pelo estado, para dar aula primeiramente em Irati, onde mais tarde casou-se com Pedro Dadona, o qual era caminhoneiro, mudando-se na sequência para Queimadas.

Assim, começou a lecionar na escola Luiz Carlos Marques (popular escolinha de Queimadas). Teve dois filhos, Ailton Antonio Dadona e Anilton José Dadona. Trabalhou durante 33 anos no cargo de professora, logo veio se aposentar. Trabalhou também, como telefonista da Telepar em sua casa durante seis anos, sendo que na época era o único meio de comunicação em Queimadas.

Lecionou na escola municipal de Queimadas no ano de 1983 e 1984. Na região a maioria das pessoas da comunidade aprenderam à escrever com ela, sendo uma das primeiras professoras na comunidade.

Darcy era conhecida e adorada por todos da comunidade de Queimadas, por ter passado seus conhecimentos, e também atendido a toda a comunidade como telefonista.

Em 18 de julho de 2015, veio a falecer com 78 anos de idade, deixando filhos e netos.

Sede da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 10 de Março de 2016.

JOSÉ AILTON VASCO
Vereador

Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL Palmeira - PR

Orientação Jurídica nº 033/2016

À COMISSÃO PERMANENTE

DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ATO EM ANÁLISE: PROJETO DE LEI Nº 4.411, que dispõe sobre a denominação da Unidade de Saúde de Queimadas

Em cumprimento à técnica do processo legislativo prevista na LC nº 95/1998 e ao disposto no §3º do art.59 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Palmeira, encaminho a análise jurídica acerca da admissibilidade da matéria tratada no **Projeto de Lei sob nº 4.411 de 2016**, no que concerne à constitucionalidade, conformidade com a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Câmara e demais disposições legais correspondentes.

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, dispõe sobre a denominação da Unidade de Saúde de Queimadas, conferindo ao mesmo o nome de Darcy dos Santos Dadona, com fundamento na justificativa apresentada.

O projeto encontra-se em conformidade com o procedimento preceituado pelos artigos 55 da Lei Orgânica do município de Palmeira e 140 e seguintes do Regimento Interno consolidado.

Primeiramente, cumpre ressaltar que o conteúdo desta orientação jurídica parte do pressuposto de que o bem público ao qual se pretende conferir a nomenclatura (Unidade de Saúde de Queimadas) ainda não possui nome; caso contrário (se o bem em questão já possuir nome) tratar-se-á de 'alteração de nomenclatura' e não de 'atribuição de nomenclatura', o que mudaria todo o contexto e necessitaria de nova redação do projeto de lei e de nova orientação jurídica.

Assim, partindo-se do pressuposto acima mencionado, segue a orientação da Procuradoria desta Casa:

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.

Rua Cel. Vida, 211 Telefone (42) 3252-1785 Caixa Postal 55 CEP. 84.130-000 - Palmeira - Paraná

Com relação a competência para iniciativa da presente matéria, verifica-se na Lei Orgânica deste Município que são privativas ao Prefeito as medidas que tratam da organização e do funcionamento da Administração Pública Municipal, de forma ampla, não se verificando qualquer disposição específica que fixe como sua competência **privativa** a atribuição de nomenclatura dos bens públicos; destacam-se na legislação correspondente apenas normas que conferem amplos poderes ao município para legislar sobre assuntos de interesse da localidade, (dentre dos quais se entende enquadrar a denominação de bens públicos).

O Art. 30 da CF/88 prevê que: *"Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)"*

O Art.6º, I e X da Lei Orgânica do município de Palmeira – LOMP prevê que: *"Compete ao Município: I – legislar sobre assuntos de interesse local; (...) X – dispor sobre a utilização, a administração e a alienação de seus bens; (...)"*

Em contraposição a essa interpretação, existem entendimentos no sentido de que a iniciativa parlamentar para a atribuição de nomes a bens públicos ofende o princípio da separação de poderes (art.2º da CF/88). Apesar da grande divergência existente entre os Tribunais deste País, entende esta Procuradoria que cabe também ao Poder Legislativo estabelecer regras que representem a manifestação do interesse da sociedade e que auxiliem o desenvolvimento da mesma, desde que o Legislativo não invada a esfera de poder que diz respeito à regulamentação do procedimento e do modo como os trabalhos serão desenvolvidos pelo Poder Executivo, nem crie ou aumente despesas para o mesmo, uma vez que a administração dos bens sob estes aspectos cumpre ao Prefeito (art.12 da LOMP).

Cumpre recordar aqui o ensinamento do renomado autor Hely Lopes Meirelles, anotando *que "Os Poderes de Estado, na clássica tripartição de Montesquieu, até hoje adotada nos Estados de Direito, são o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si e com suas funções reciprocamente indelegáveis (CF, art. 2º). Esses Poderes são imanentes e estruturais do Estado (diversamente dos poderes administrativos, que são incidentais e instrumentais da Administração), a casa um deles correspondendo uma função que lhe é atribuída com precipuidade. Assim, a função precípua do*

CÂMARA MUNICIPAL Palmeira - PR

Poder Legislativo é a elaboração da lei (função normativa); a função precípua do Poder Executivo é a conversão da lei em ato individual e concreto (função administrativa); a função precípua do Poder Judiciário é aplicação coativa da lei aos litigantes (função judicial)."[1]

Nesta sinergia de funções, onde residem a harmonia e independência dos Poderes, entende esta Procuradoria que a norma em questão não ofende a ordem constitucional, pois as normas que determinam a denominação de bens públicos também devem refletir o anseio da população, o qual é representado exatamente pelos vereadores, legítimos representantes do povo.

O bem público em questão refere-se a um prédio da Unidade de Saúde, porém, a mesma interpretação analógica conferida aos logradouros pode ser lhe aplicada, quando consideramos o seguinte acórdão do Superior Tribunal de Justiça:

> *PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONDOMÍNIO. LOGRADOURO PÚBLICO. RECONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES. ACÓRDÃO RECORRIDO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADO. LEI MUNICIPAL 3.317/2001. VALIDADE. LEI 6.766/1979. BEM DE USO COMUM DO POVO.*
>
> *1. Discute-se a validade da Lei Municipal 3.317/2001, que reconheceu como logradouro público (e nomeou) via que, segundo o impetrante, é particular, pois pertencente a condomínio fechado (vila).*
>
> *[...]*
>
> *5. O Tribunal de Justiça entendeu que a competência para reconhecimento de logradouros públicos é da Câmara Municipal e que a Lei 3.317/2001 não poderia ser restringida por norma anterior de mesma hierarquia. Não houve omissão, e o acórdão foi adequadamente fundamentado.*

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 36ª ed., atualizada até à Emenda Constitucional 64, de 0402.2010, São Paulo, Malheiros Editores, 2010, p. 61

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.

Rua Cel. Vida, 211 Telefone (42) 3252-1785 Caixa Postal 55 CEP. 84.130-000 - Palmeira - Paraná

0000006
CÂMARA MUNICIPAL
Palmeira - PR

> *6. O reconhecimento de logradouros públicos é competência municipal, em face de nítido interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal. [...]*"[2]

Veja-se outro acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, com o qual coaduna o entendimento desta Procuradoria:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DE CAMPOS ALTOS. ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA À CÂMARA MUNICIPAL. DENOMINAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. 1- A Câmara Municipal possui competência para legislar sobre a denominação de estabelecimentos, vias e logradouros públicos, não sendo esta matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2- Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.*[3]

Diferente interpretação seria utilizada se o caso fosse de alteração de nomenclatura já conferida pelo Chefe do Executivo, por exemplo, uma vez que nesse caso estar-se-ia a invadir a competência daquele Poder.

Diante de todo o exposto, não se verifica qualquer indício de inconstitucionalidade e/ou de ilegalidade no presente Projeto de Lei.

No mais, o presente encontra-se em conformidade com as normas legais, sendo competência dos nobres Vereadores proceder à análise acerca da fundamentação, da necessidade, da adequação, da razoabilidade e do atendimento ao interesse público.

[2] STJ, 2ª Turma, RMS 18107/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, v.u., j. 25.08.2009, pub. DJe de 04.05.2011.
[3] TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000110554102000 MG, Relator: Antônio Armando dos Anjos, Data de Julgamento: 13/11/2013, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 13/12/2013

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.

Rua Cel. Vida, 211 Telefone (42) 3252-1785 Caixa Postal 55 CEP. 84.130-000 - Palmeira - Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
Palmeira - PR

Ressalta-se que esta Procuradoria faz uma análise jurídica técnica do presente projeto, cabendo aos nobres vereadores a análise do mérito junto ao Plenário desta Casa.

Encaminhe-se à Comissão para as providências cabíveis.

É a orientação.

Palmeira, 16 de março de 2016.

Anna Carolina Amorim da Costa
OAB/PR 50.855
Procuradoria da Câmara Municipal
Palmeira/PR

A presente orientação jurídica é elaborada com base nas normas previstas pela Lei Complementar nº 95/1998 e tem como objetivo auxiliar os vereadores e as respectivas comissões permanentes no estudo e confecção de seus pareceres sobre os projetos de lei, de forma que não possui caráter vinculante.

Rua Cel. Vida, 211 Telefone (42) 3252-1785 Caixa Postal 55 CEP. 84.130-000 - Palmeira - Paraná

Câmara Municipal de Palmeira

ESTADO DO PARANÁ

PROTOCOLO Nº 166/16

DE 18/ 03/ 2.016

Secretário

Comissão de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 4.411

Assunto: Dispõe sobre a denominação da Unidade de Saúde de Queimadas.

Iniciativa: Do Vereador José Ailton Vasco.

PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei nº **4.411** que Dispõe sobre a denominação da Unidade de Saúde de Queimadas, mereceu **PARECER FAVORÁVEL**, considerando que a matéria proposta esta dentro das atribuições do Poder Legislativo, e encontra-se em conformidade com o procedimento preceituado pelos artigos 55 da Lei Orgânica e 140 e seguintes do Regimento Interno, não se verificando indícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Sugerimos, baseado no parágrafo 4º do artigo 124 do Regimento Interno, uma redação final, corrigindo no texto do Artigo 1º o nome da homenageada, ficando assim com a seguinte redação: **Art. 1º Fica denominado "Professora Darcy dos Santos Dadona" a Unidade de Saúde da localidade de Queimadas.**

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 18 de Março de 2016.

ANSELMO H. OSÓRIO
Relator

PARECER DA COMISSÃO

Em mãos para análise o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº **4.411**, concluímos pelo seu acatamento.

É o Parecer, S.M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Palmeira, Estado do Paraná, em 18 de Março de 2016.

ROGÉRIO CZELUSNIAK
Membro

FABIANO B. CASSANTA
Membro

Câmara Municipal de Palmeira
ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL Palmeira - PR

PROJETO DE LEI Nº 4.411 VOTAÇÃO

EM 1ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O

PROJETO DE LEI Nº 4.411

APROVADO POR UNANIMIDADE

INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA

SALA DAS SESSÕES EM 22 DE MARÇO DE 2016

Presidente Domingos Edenilson Rubin

1º Secretário Elizer Borsoi

2º Secretário

EM 2ª DISCUSSÃO E A VOTOS FOI O

PROJETO DE LEI Nº 4.411

APROVADO POR UNANIMIDADE

AO SR. PREFEITO PARA SANÇÃO

SALA DAS SESSÕES EM 29 DE MARÇO DE 2016

Presidente Domingos Edenilson Rubin

1º Secretário Elizer Borsoi

2º Secretário

A Câmara Municipal de Palmeira
decretou e eu Prefeito Municipal
sanciono esta Lei Nº 4.111
Transcreva-se no Livro de Leis e devolva-se
à Câmara. Palmeira, 06/04/2016
Gabinete do Prefeito

.....
Prefeito